



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



PARECER JURÍDICO 018/2022. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Setor de Licitação

Assunto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia civil a serem executadas na Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem mui respeitosamente, a presença de Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis, apresentar parecer jurídico quanto a **ADMISSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2022** para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia civil a serem executadas na Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Justificativa a necessidade em contratar os serviços para uma reforma interna nas salas dando melhores condições de trabalho aos servidores, e ampliação externa de uma cozinha e garagem no prédio da Câmara Municipal onde a cozinha se faz necessário devido ao espaço pequeno da mesma existente, e a garagem pelo fato de a Câmara ter feito a aquisição de um Veículo e o mesmo necessita de local adequado para guardar.

A empresa contratada obriga-se a prestar os seguintes serviços de Elaboração de Projetos de Engenharia Civil especificados e descritos no termo de referência desta dispensa.

Instruem o pedido: Portaria nº 005/2022- nomeia Comissão Permanente de Licitação (fls. 001); Comunicado Interno do Departamento de Compras solicitando a aquisição dos serviços e produtos (fls. 002); Termo de Referência (fls. 003/004); Pedido n. 54/2021 (fls. 005); orçamentos (fls. 006,007,e 008; balizamento (009); Comunicado Interno do Departamento de Compras informando a cotação de preços e empresa que apresentou orçamento mais vantajoso para o Município (fls.010); Comunicado Interna do Presidente solicitando verificação do saldo orçamentário (fls. 011); Comunicação Interna do Departamento de Contabilidade informando a Dotação e Saldo Orçamentário (fls.012); Despacho do Gabinete do Presidente autorizando a aquisição (fl.013); Justificativa da Dispensa de licitação nº 002/2022 (fls. 014/015); Característica da

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Situação (fls. 016); Razão da Escolha do Fornecedor (fls.017); e Justificativa do Preço (fls. 018); Certidão de Débito Municipal Positiva de débitos com efeito negativa (Fls. 019); Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários junto à SEFAZ e a PGE do Estado de Mato Grosso (Fls. 020); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (Fls. 021);); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 023); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.024); alvará de localização e funcionamento (fls. 025); documentos pessoais e registro profissional junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; (fls. 026/028); contrato social fls. 029); contrato social e suas últimas alterações (fls. 29/48); ata de sessão dispensa de licitação n.º 002/2022 (fls. 049); minuta do contrato (fls. 050/055); solicitação de parecer jurídico (fls. 056).

Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu em regra a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” g.n.”

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. Nos casos em



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



que a lei autoriza a não realização da licitação diz se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no inciso I do artigo 24 da Lei 8666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, balizamento e orçamentos. Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação. Foi realizada cotação de preços em 03 (três) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após cotação observou-se que a **EMPRESA VIZZOTTO ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ 13.765.712/0001-43**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **RS 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)**.

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, OPINAMOS pela **ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da **EMPRESA VIZZOTTO ENGENHARIA LTDA-ME – CNPJ**

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'R' and 'S'.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



13.765.712/0001-43., para prestação de engenharia, conforme termo de referência, descrição e especificações, para atender a Câmara municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 05 de maio de 2022.


Cíntia Laureano Leme

Advogada

OAB/MT 6907-O

